



**Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia-TO**  
**Poder Legislativo**  
**CNPJ 25.065.152/0001-01**  
**Adm: 2023/2024**



**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2024 – Santa Fé do Araguaia, 19 de novembro de 2024.**

**Ementa: "Altera a Lei Orgânica do Município para disciplinar o uso de Medidas Provisórias pelo Prefeito Municipal."**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA**, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º.** O artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Araguaia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.

§ 1º Será vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

II - já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal e pendente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte, ainda que tenha sido convertida em lei após o último dia daquele em que foi editada." (NR)

**Art. 2º.** Ficam incluídos os artigos 54-A e 54-B à Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Araguaia, com a seguinte redação?

"Art. 54-A. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias úteis, prorrogável, nos termos do § 3º, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 1º O prazo a que se refere o caput contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 2º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrepostas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Câmara Municipal.

§ 3º Prorrogar-se-á uma única vez, por igual período, a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias úteis, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Câmara Municipal.

§ 4º Não editado o decreto legislativo a que se refere o caput até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações



**Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia - TO**  
**Poder Legislativo**  
**CNPJ 25.065.152/0001-01**  
**Adm: 2023/2024**

*jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.*

*§ 5º Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.” (NR)*

*“Art. 54-B. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.” (NR)*

**Art. 3º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, 19 de novembro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Clemerson da Silva Soares  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Ver. José Carlos Silva Sousa  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Arnaldo Silva Rabelo  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Rogério Sousa Costa  
2º Secretário

